



## Acórdão 00211/2024-2 - 1ª Câmara

**Processo:** 07045/2023-6

**Classificação:** Agravo

**UG:** HDS - Hospital Doutor Dório Silva

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** COOPERCIGES COOPERAT DOS CIRURGIOES GERAIS DO E.E.SANTO, GILMARA SOSSAI SILVA, SURGICARE TRAUMA E EMERGENCIAS LTDA, FUNDACAO ESTADUAL DE INOVACAO EM SAUDE - INOVA CAPIXABA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procuradores:** ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO (OAB: 8799-ES), LAINA PESSIMILIO CASER (OAB: 12829-ES), LUCIANA PATROCINIO BORLINI (OAB: 10211-ES), PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA (OAB: 10653-ES), Tiago Sossai Rigo, RODRIGO ALVES ROSELLI (OAB: 15687-ES), ROMULLO BUNIZIOL FRAGA (OAB: 20785-ES), VICTOR DI GIORGIO MORANDI (OAB: 15463-ES), VANUZA LOVATI POLTRONIERI (OAB: 12404-ES)

### **AGRAVO – TUTELA CAUTELAR – JULGAMENTO DO MÉRITO DO PROCESSO PRINCIPAL – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR**

1. Julgado o mérito do processo principal, impõe-se a extinção sem resolução de mérito de agravo ainda em tramitação, em decorrência da ausência de interesse processual no seu prosseguimento, por perda do objeto.

### **A RELATORA, EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de petição que apresentou **Questão de Ordem**, autuada como **Agravo**, interposto pelo Ministério Público de Contas, identificando irregularidades na **Decisão n.º 01920/2023**, proferida nos autos do Processo TC 3025/2023, por meio da qual foi negado efeito ativo ao recurso e, em apreciação de pedido incidental, determinou a *expedição de notificação à Direção Geral do Hospital Estadual Dório Silva, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se adequasse aos efeitos da Medida Cautelar deferida nos termos da r. Decisão 00921/2023-7, abstendo-se de realizar a prestação dos serviços, ainda que mediante contrato ou qualquer tipo de designação emergencial.*

Como houve o julgamento do mérito do processo principal (TC 10334/2022), encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, uma vez que o julgamento do processo principal implicaria na perda do objeto recursal.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC n. 05835/2023-5, de lavra do Procurador Luciano Vieira, corroborou com o posicionamento exposto, sugerindo a extinção do feito, uma vez que houve a perda superveniente do objeto recursal.

### **É o relatório. Passo a fundamentar.**

Em meio à tramitação e instrução processual do presente agravo, o processo de origem foi julgado, qual seja, o Processo TC 10334/2022, que tratava de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada pela empresa COOPERCIGES – Cooperativa dos Cirurgiões Gerais do Estado do Espírito Santo, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades cometidas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 033/2022, do Hospital Doutor Dório Silva, que tinha como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados em cirurgia geral e torácica, sob a responsabilidade da Sra. Gilmara Sossai Silva.

Assim sendo, como o mérito do processo principal foi apreciado, houve a perda do objeto processual dos recursos de agravo a ele relacionados que porventura ainda não tenham sido julgados, como é o caso do presente.

Havendo a perda do objeto, deixa de existir o interesse processual no prosseguimento da análise do recurso, impondo-se a sua extinção sem resolução do mérito. Em julgamento de caso análogo, a Corte concluiu nestes termos:

Trata-se de **Agravo** com pedido de efeito suspensivo, interposto pela (...) por meio do qual pretende reverter os efeitos da Decisão TC 8166/2014 que, nos autos da Representação autuada sob o nº TC 8540/2014, indeferiu a concessão de medida cautelar que objetivava suspender o procedimento e os contratos decorrentes do Edital do Pregão Presencial 5/2014, deflagrado pelo Banco do Estado do Espírito Santo S.A (Banestes), visando à contratação de pessoa jurídica para fornecimento de links de comunicação para conexão das unidades do Sistema Financeiro Banestes, por meio de serviço de comunicação de dados para transporte de informações através de diversas tecnologias.

(...) Em meio à tramitação deste feito, o Processo TC 8540/2014, no qual foi prolatada a decisão combatida por este **Agravo**, teve seu julgamento final pela improcedência da respectiva Representação, nos termos do Acórdão TC 433/2015.

Assim, embora coadune com o posicionamento contido na ITR 147/2014 e Parecer Ministerial PPJC 2552/2015 no sentido de negar provimento a este expediente, **a situação impõe que o julgamento deste Agravo reconheça a perda superveniente do seu objeto, já que exaurida está a apreciação dos indícios de irregularidades tratados no processo principal.**

Pelo exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), VOTO por que seja considerada prejudicada a análise deste **Agravo**, por **perda** superveniente do **objeto**, e EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, na forma do art. 70 da Lei Complementar nº 621/20123; (Processo TC 11760/2014; Acórdão n. 00837/2015-4; Relator Cons. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun)

Portanto, pelas razões expostas, proponho VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Em 08 de janeiro de 2024.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. ACÓRDÃO TC-211/2024:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

**1.1. Extinguir o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso, na forma do artigo 70 da Lei Complementar n. 621/2012;

**1.2. Dar ciência** aos interessados;

**1.3.** Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 01/03/2024 - 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2.** Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Donato Volkers Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**